



TERMO DECISÓRIO

00372

ASSUNTO: DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024/SMS-PE / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SMS-PE.

Recorrente: UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.566/0005-97.

Contrarrazoantes: VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.841.736/0003-79.

Recorrido: Pregoeiro.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 29 dias(s) do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO PASSEIO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE, CONFORME O PROPOSTA Nº 11418.581000/1210-03.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.566/0005-97.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, apenas a empresa: UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.566/0005-97, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrrazões por parte da empresa: VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.841.736/0003-79.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores da declaração de habilitação da empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, alegando que a mesma descumpriu o edital ao não apresentar declaração exigida no item 8.24. do Termo de Referência. Além disso, afirma que a empresa lograda vencedora não cumpriu com o item 8.21. do Termo de Referência, apresentando parte do documento via relatório de auditor, balanço 2022 e no ano 2023 via escrituração contábil digital ECD SPED, uma combinação incivil de apresentação por ser uma empresa de natureza jurídica S.A.



Ao final requer que seja recebido e processado o presente recurso administrativo e que sejam acatadas as razões recursais, inabilitando a empresa arrematante por não cumprir ao instrumento convocatório do edital de publicação.

SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazão, a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A alega que apresentou demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, contendo todas as exigências legais, portanto, a classificação é correta e deve mantida.

Outrossim, afirma que a exigência constante na alínea "b" do item 6.19.2 foi plenamente cumprida, constando o documento apresentado cumpre a previsão do edital; vez que se trata de balanço patrimonial devidamente discriminado e de DRE's, assinados por contador, contando resultado do exercício, registrado em livro próprio, devidamente registrados perante a junta comercial do estado de Pernambuco.

Ao final requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, conforme já decidido pelo Pregoeiro.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, a recorrente afirma que a empresa considerada vencedora não cumpriu com o que exige os itens 8.24 e 8.21 f) do Termo de Referência do edital, vejamos tais exigências:

Qualificação Econômico-Financeira

[...]

8.21. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

[...]

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

[...]

8.24. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa.

Nessa perspectiva, tecendo que a via do edital do certame, edital este que não só a recorrente, como também este órgão se encontra vinculados, no qual foram estabelecidos todos os critérios objetivos de aceitação das propostas de preços e documentos de habilitação. Há de se ressaltar que muito embora a recorrente tenha a seu modo considerado que tais termos do edital não foram cumpridos e os mesmos devem



00371

ensajar a inabilitação da melhor proposta de preços da declarada vencedora, entendemos que tal alegação não merece prosperar.

Este Pregoeiro concorda com os argumentos apresentados pela contrarrazoante e entende que toda a documentação entregue está conforme com o que foi determinado no edital, não havendo irregularidades.

Dessa forma, os argumentos inferidos pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que a empresa lograda vencedora cumpriu com o exigido pelo edital, esse que não só os licitantes, mas também a Administração está vinculada. Portanto, considerar a empresa vencedora inabilitada seria descumprir com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por sua vez, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

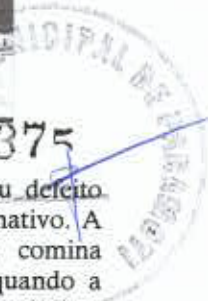
Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno, no caso na fase de julgamento das propostas de preços, ou recursal, que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em ineficazes ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com o objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, desclassificar a empresa declarada vencedora seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, consequentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Destarte, os argumentos apontados pela recorrente não obterão êxito, visto que a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A mostrou documentação dentro do exigido pelo instrumento convocatório, e a Administração tem o dever de cumprir com o exigido no edital, não mudando a decisão deste Pregoeiro.

CONCLUSÃO:

- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **UNITED CAR LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 15.668.566/0005-97**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo em sede de **CONTRARRAZÕES** ora interposto da empresa: **VIA SUL VEÍCULOS S/A, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 40.841.736/0003-79**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento antes proferido.

DETERMINO:

- a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(a) Senhor(a) Secretário Municipal de Saúde para pronunciamento acerca desta decisão;

Paramoti – CE, 29 de janeiro de 2025.



Agente da Contratação/Pregoeiro



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARAMOTI
O TRABALHO NÃO PODE PARAR



Paramoti/CE, 03 de fevereiro de 2025.

Ao Pregoeiro,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SMS-PE

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do PREGOEIRO do Município, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **UNITED CAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.668.566/0005-97**, bem como na improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente.

Também julgo procedente a impugnação ao recurso em sede de contrarrazões apresentado pela empresa: **VIA SUL VEÍCULOS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 40.841.736/0003-79**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024/SMS-PE**, objeto: **AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO PASSEIO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI-CE, CONFORME A PROPOSTA Nº 11418.581000/1210-03.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Fenando Jefferson Ribeiro Nascimento
Secretário de Saúde

Rua Santa Ana, 64, Centro - Paramoti/Ceará
CEP: 62736-000 - Fone: (85) 9 9415-8615 - CNPJ: 07.711.963/0001-42
Site: www.paramoti.ce.gov.br/